



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019**  
(Do Sr. JESUS SÉRGIO e outros)

Apresentação: 12/11/2019 14:46

PEC n.197/2019

Altera o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, para afastar a incidência de inelegibilidade para outros cargos em caso de exercício eventual e temporário da chefia do Poder Executivo por Presidentes de Casas Legislativas.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....  
.....

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, não se aplicando tal restrição aos Presidentes das Casas Legislativas chamados ao exercício eventual e temporário da chefia do Poder Executivo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 12/11/2019 14:46

PEC n.197/2019

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda à Constituição visa a alterar o § 6º do art. 14 da Constituição Federal, a fim de equacionar problema de ordem prática, corriqueiro no cenário político nacional.

Como se sabe, são substitutos do Presidente da República - além do Vice-Presidente - os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal. Tais autoridades, em caso de duplo impedimento (do Presidente da República e de seu Vice), são chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, nos termos do art. 80 da Lei Maior.

Tal regra (substituição do Chefe do Poder Executivo em caso de impedimento) é igualmente aplicada aos Presidentes das Casas Legislativas das esferas estadual, distrital e municipal e, combinada com uma interpretação literal do § 6º do art. 14 da CF/88 (necessidade de desincompatibilização do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, até seis meses antes do pleito, para concorrerem a outros cargos), tem levado a situações flagrantemente indesejáveis.

Não são raros os casos em que, diante do afastamento temporário do Prefeito da cidade e do seu Vice (para mencionar apenas a esfera municipal), **ainda que tal afastamento tenha se dado por um único dia**, vê-se o Presidente da Câmara dos Vereadores obrigado a ausentar-se, sob pena de, ao assumir a chefia do Executivo municipal, **tornar-se inelegível para quaisquer outros cargos, inclusive seu próprio cargo de vereador**.

O problema, por óbvio, se repete nos âmbitos estadual, distrital e até mesmo federal.

Note-se que o Presidente da Casa Legislativa, em tais casos, assume o exercício da chefia do Poder Executivo, de forma compulsória, e suporta inelegibilidade tão somente por questões formais, muitas vezes sem ter praticado um ato sequer no exercício do cargo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941  
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Apresentação: 12/11/2019 14:46

PEC n.197/2019

Não cremos ter sido essa a intenção do Constituinte de 1988, o qual, certamente, desejou a inelegibilidade tão somente daqueles que exercem a chefia do Poder Executivo no semestre anterior às eleições **de forma duradoura**.

A Justiça Eleitoral, contudo, manietada pela letra do Texto Constitucional, tem adotado interpretação literal para tal dispositivo, penalizando com inelegibilidade o Parlamentar que, como Presidente da respectiva Casa, **tão somente cumpre o seu dever**.

Não se mostra descabido, aliás, cogitar a utilização indevida de tal entendimento a título de manobra eleitoral, causando-se, arditamente, a inelegibilidade de um adversário político.

Nesse sentido propomos que a mencionada inelegibilidade não recaia sobre os Presidentes das Casas Legislativas que sejam chamados ao exercício eventual e temporário da chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores ao pleito eleitoral.

Esta Casa, portanto, tem a oportunidade de dar solução à questão, deixando mais claro o sentido da norma constitucional, sem qualquer prejuízo à lisura do processo eleitoral e à sua preservação quanto a influências verdadeiramente inapropriadas.

À luz dos argumentos aqui apresentados, solicitamos de nossos Pares o indispensável apoio para a aprovação desta proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

**JESUS SÉRGIO**  
Deputado Federal – PDT/AC